AO JUÍZO DA XX VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Autos:

FULANA DE TAL, já qualificada, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, presentada pelo órgão de execução abaixo assinado, vem, perante este Juízo, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, tudo pelos motivos de fatos e de direito a seguir deduzidos.

Trata-se de demanda ajuizada visando o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* de FULANO DE TAL, ajuizada por FULANA DE TAL em face dos herdeiros do falecido.

Os herdeiros foram citados e apresentaram as contestações de IDs. Em razão disso, a autora foi intimada para apresentar réplica de ID.

Foi marcada audiência de instrução e julgamento para a DATA, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais da autora, bem como o do herdeiro FULANO DE TAL.

Do depoimento pessoal da autora, ID, verifica-se que a relação de filiação foi construída entre a requerente e FULANO DE TAL, pois ela foi morar com o casal FULANA DE TAL e FULANO DE TAL quando tinha X anos de idade, era tratada como filha por ambos, ocorre que eles se separam

quando ela tinha IDADE, ficando sob a guarda da mãe FULANA DE TAL, mas mantinha relação filial com o senhor FULANO DE TAL, conforme trechos abaixo do depoimento dela.

> QUE viveu junto com o casal até os X anos de idade; QUE a partir desta data o casal se separou e a depoente ficou morando com FULANA DE TAL; QUE a partir de quatro anos de idade passou a residir na casa do casal FULANA DE TAL e FULANO DE TAL;

> QUE tem bom relacionamento com os filhos biológicos de FULANA DE TAL e FULANO DE TAL; QUE sempre se chamaram de irmãos;

> QUE os contatos com ele se davam debaixo do prédio; QUE também saiam para jantar e almoçar; QUE quando teve filho FULANO DE TAL foi ao hospital conhecer o neto; QUE compareceu ao batizado e aniversário do filho da depoente;

Percebe-se que o pai FULANO DE TAL participou de momentos relevantes da vida da autora, como o nascimento, batizado e aniversário do filho dela FULANO DE TAL, comprovando a paternidade socioafetiva.

Segue em anexo foto do dia do batizado de FULANO DE TAL, no qual aparecem a criança, a senhora FULANA DE TAL e o senhor FULANO DE TAL, prova que os dois se relacionavam como pai e filha.

Em seguida, houve a realização de nova audiência de instrução e julgamento, na DATA, a fim de ouvir as testemunhas.

Do depoimento da testemunha FULANA DE TAL, destaca-se os seguintes trechos:

Que conhece a autora desde que a autora tinha três

anos de idade; que conheceu Dilvânia na casa dos sogros FULANA DE TAL e FULANO DE TAL, depois disso ela foi adotada pelo casal, permanecendo residindo com eles; que chamava FULANA DE TAL de mãe e FULANO DE TAL de pai; que os filhos biológicos sempre trataram a autora como irmã; que FULANA DE TAL compareceu ao aniversário de 80 anos de FULANO DE TAL;

Designou-se nova audiência de instrução e julgamento, realizada, na DATA, no qual foi tomado o depoimento da informante FULANO DE TAL, destacando-se os seguintes trechos.

QUE conhece a autora desde a época que ela tinha 6 (seis) anos de idade; QUE a conheceu na casa de sua mãe FULANA DE TAL; QUE trabalhou na casa de FULANA DE TAL por 27 (vinte e sete) anos; QUE trabalhou na casa de FULANA DE TAL até ANO TAL: QUE quando foi trabalhar na casa de FULANA DE TAL, ela ainda era casada com o Sr. FULANO DE TAL; QUE FULANA DE TAL e o Senhor FULANO DE TAL adotaram FULANA DE TAL; QUE tem conhecimento que o Sr. FULANO DE TAL também adotou FULANA DE TAL; QUE FULANA DE TAL chamava Dona FULANA DE TAL de mãe; QUE ela chamava Seu FULANO DE TAL de papai; QUE FULANA DE TAL foi adotada antes da separação do casal. QUE pela comunidade em geral, FULANA DE TAL era tida como filha de FULANO DE TAL; QUE Seu FULANO DE TAL tratava DFULANA DE TAL como filha; OUE Seu FULANO DE TAL chamava Dilvânia de "minha filhota": QUE mesmo depois de adulta, Seu FULANO DE TAL mantinha contato com FULANA DE TAL, pois ela ia onde ele estava:

Na assentada da DATA, a Defensoria Pública arguir a preclusão da indicação da testemunha FULANA DE TAL, pois foi arrolada após o prazo concedido a especificação de provas, apesar disso na audiência realizada na DATA, tal pessoa foi ouvida.

Dessa forma, o testemunho da referida pessoa é considerado nulo, não podendo ser utilizado para fins de

estabelecimento do convencimento do juízo acerca do caso em análise.

Uma das formas de parentesco é a decorrente da afetividade, já reconhecida pela doutrina, pela jurisprudência e pela lei, uma vez que o artigo 1593 do CC prevê o parentesco civil resultante de outras formas de origem, o legislador permite que a paternidade seja reconhecida com base em outras fontes que não apenas a relação de sangue. Logo, permite a paternidade com fundamento no afeto.

Para a configuração da filiação socioafetiva é necessário verificar se no caso em exame, estão presentes alguns dos pressupostos da teoria da posse do estado de filho, a fama ou o tratamento ou o nome, de acordo com enunciado 256-CJF: a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

O escritor Flávio Tartuce define os três critérios para a configuração da posse de estado de filho.

O primeiro deles é o tratamento (*tractatus*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos.

A fama ou *reputatio*, segundo critério, constitui uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza socialmente. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, com projeção natural da expressão "base da sociedade", conforme consta no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (nomen) presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil. mas também O nome social. especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo pai perante a comunidade onde vive, ou viceversa, de sorte, frise-se que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas.1

No caso em apreço, percebe-se que estão contidos os

requisitos acima, pois, a autora era tratada como filha pelo senhor FULANO DE TAL, e, ela o tratava como pai. Os dois eram reconhecidas pela comunidade e pela família como pai e

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, editora Método, 6ª edição, ano 2016, página 1195.

filha, assim preenchido o requisito da fama, assim como o critério do nome, uma vez que ela tinha o sobrenome Monteiro pertencente ao senhor FULANO DE TAL.

Pelo depoimento pessoal da requerente e da testemunha FULANA DE TAL e da informante FULANO DE TAL, chega-se à conclusão que a autora era tratada como filha pelo senhor FULANO DE TAL e que os parentes, amigos e a comunidade em geral os conheciam como pai e filha.

O STJ tem o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de maternidade/paternidade afetiva *post mortem*.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO

DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INEXISTÊNCIA.1. A

socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do

Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural

Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

A autora FULANA DE TAL tem o seguinte posicionamento acerca da afetividade no reconhecimento de parentesco entre as pessoas.

É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou decorrente de Constituindo vínculo presunção legal. de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo de afetividade. Para Cristino Chaves e Nelson Rosenvald, pai afetivo é aguele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é filho do olhar embevecido que reflete àqueles sentimentos que sobre ele se projetam².

O entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* é admitido pelo TJDFT, conforme julgado abaixo.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO **RECONHECIMENTO** DE DE **PATERNIDADE** Ε MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS POST MORTEM. SOCIOAFETIVA.CARACTERIZAÇÃO. MATERNIDADE VINCULAÇÃO AFETIVA COMPROVADA. ASSUNÇÃO DA POSICÃO DEMÃE. VINCULAÇÃO **AFETIVA DERIVADA** VÍNCULO DO DE CRIAÇÃO **ESTABELECIDO** DESDE **TENRA** IDADE.

RELACIONAMENTO COM OS CONTORNOS DA ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE MÃE. PEDIDO ACOLHIDO QUANTO AO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS

 $^{^2}$ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Salvador: Editora Juspodivm, $14^{\underline{a}}$ edição, 2021, páginas 232 e 233.

RECURSAIS FIXADOS. 1.A construção do conceito paternidade/maternidade socioafetiva encontra albergue jurídico a partir do Texto Constitucional (v.g., § 4º do art. 226), replicando no Código Civil/2002, que alinhara novas luzes em apoio a tal concepção, ao estabelecer, no artigo 1593, que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", resultando na compreensão de que no fato jurídico do nascimento compreende-se a filiação consangüínea e também a socioafetiva e que posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de civil. parentesco espécie 2.Amaternidade socioafetiva constitui de parentesco civil fundado na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de mãe em relação ao filho.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o pedido reconhecendo-se a paternidade socioafetiva *post mortem* de FULANO DE TAL, em favor da autora.

LOCAL E DATA.

Defensora Pública do

Distrito Federal

Matrícula



SEI 00401-00010762/2020-62 /